

À

FUNDAÇÃO UNIRG
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 09/2019

VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, empresa de direito privado, com sede na Rodovia MG 120, KM 70 S/N, Dona Euzébia / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.753.224/0001-08, neste ato representada por seu Gerente Comercial, **Sr. André Carlos Varela Fernandez**, vem, respeitosamente, perante V.Sa., tempestivamente, **interpor RECURSO** contra a declaração de habilitação da empresa SAAD & RIBEIRO LTDA - ME – CNPJ 07.535.232/0001-93, para o certame **PP nº 009/2019**, com fulcro na Lei Federal 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e no item 8 do Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impetrante para opor razões, teve início no dia 24.05.2019 (sexta-feira), quando houve a declaração de vencedora do certame, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 29.05.2019 (quarta-feira), conforme a LGL.

II - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrado o não atendimento ao que estabelece o Edital quanto à habilitação da empresa SAAD, cabe destacar a preclusão temporal e lógica de qualquer argumentação que possa ser apresentada por essa licitante quanto aos critérios de habilitação, contidos nos itens 6.4 do Edital, tendo em vista que não houve alegações tempestivamente objeto de impugnação.

Todavia, apresentados os Documentos de Habilitação e Propostas de Preços, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto aos termos do edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei Federal 8.666/1993, a seguir transcrito:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

III - DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Quanto à observância universal do princípio da legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”**

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Contudo a administração pública deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo, pois as gratuitas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade.

Nesse sentido o princípio da impessoalidade vem a impedir os atos administrativos que visem os interesses de agentes ou até mesmo de terceiros, buscando limites estabelecidos à vontade da lei, a um comando geral e abstrato. Esse princípio quanto finalidade impõe ao administrador público que os seus atos sejam sempre praticados para o seu fim legal. E esse fim legal segundo Hely Lopes Meirelles : “ é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal” .(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed,2009, pag.93). O que faz entender que o objetivo da finalidade em qualquer ato administrativo é o interesse público e que qualquer ato que não siga esse objetivo estará sujeito a invalidação por desvio de finalidade. Esta finalidade da atuação da Administração tanto pode vir expressa como implícita nas leis, existindo uma finalidade geral que é a satisfação do interesse público, e uma finalidade que se pode dizer específica por ser o fim direto o qual a lei pretende atingir.

Maria Sylvia Zanella de Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

“o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

Tamanho é a importância desses conceitos associando a impessoalidade à finalidade uma vez que exclui dentro da Administração qualquer tipo de satisfação de interesses próprios, de favoritismos, de perseguições e discriminações que venham a causar danos em relação aos agentes governamentais. Trazendo esses

conceitos para a prática do cotidiano temos como exemplo o combate à prática do nepotismo, que é a nomeação de parentes para cargos que não exigem concurso público, e que apesar de ainda ser um fato corriqueiro tem sido cada dia mais banido e colocado em discussão devido ao uso adequado do princípio ora aqui discutido. Marcelo Alexandrino cita um exemplo que deixa bastante clara essa concepção de impessoalidade/finalidade e que demonstra a sua precisa importância quando diz:

“Imagine-se que um servidor, um Auditor Fiscal da Receita Federal, peça licença para capacitação, prevista no art. 87 da lei 8.112/1990, a fim de participar de um curso de pintura em porcelana. São os seguintes os termos do citado dispositivo legal: Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional” (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.201).

Percebe-se perfeitamente nesse exemplo dado que houve desvio de finalidade do servidor para com a Administração Pública uma vez que o curso pretendido por ele não tinha nenhuma relação com a função exercida pelo mesmo no órgão público. É primando pela impessoalidade dentro da esfera pública que inúmeros abusos são fortemente evitados. Outro exemplo bastante didático e de fácil assimilação é o do uso correto do ato de remoção, aquele que tem por finalidade específica adequar o número correto de servidores lotados nas unidades administrativas à mão de obra necessária de cada local. Esse ato nunca deveria ser usado, em face do princípio da impessoalidade, para por exemplo punir um servidor por mal comportamento. Esse ato tornar-se-ia nulo por total desvio de sua finalidade.

Para Hely Lopes Meirelles:

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção.” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94).

É importante dessa forma que a interpretação das normas administrativas seja feita corretamente garantindo o atendimento do fim público ao qual se dirige, vedando qualquer tipo de promoção pessoal de agentes ou autoridades.

O segundo prisma do princípio da impessoalidade visto pelos renomados doutrinadores é a questão da vedação a que o agente público valha-se de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública para poder obter algum tipo de promoção pessoal e que está consagrada no § 1º do art. 37 da Constituição, nestes termos:

“ A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Nesse segundo desdobramento o referido princípio da impessoalidade tem por objetivo claro a proibição da vinculação da Administração às pessoas dos administradores, evitando assim a promoção pessoal através da utilização da propaganda oficial. Os atos e provimentos não são imputáveis aos funcionários que os praticam e sim ao órgão ou entidade da Administração Pública. Por consequência disso as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade e sim da entidade pública em nome de quem as produzirão. Assim temos como exemplo uma obra pública realizada em determinada cidade e que não poderá nunca ser anunciada como realização do prefeito dessa cidade e sim como sendo uma obra realizada pela prefeitura da referida cidade.

Também o posicionamento do STF no que diz respeito à essa questão é bastante rigoroso pois entende que nenhuma espécie de vinculação entre a propaganda oficial e a pessoa do titular do cargo público pode ser admitida, nem mesmo quando se trata da utilização, na publicidade do governo, com algum elemento que relacione a mensagem com algum partido político do administrador.

Diante disto, é possível constatar que a Pregoeira agiu incorretamente, não observando os critérios e os procedimentos previstos na legislação para julgamento da habilitação da empresa SAAD, declarando-a habilitada, pois ficará evidenciado que a empresa não atendeu a todos os quesitos estabelecidos no edital e termo de referência, quanto a sua capacitação técnica conforme estabelecidos nos itens 6.4 alínea “a” do Edital.

IV – ITEM 6.4 DO EDITAL

Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (grifo nosso).

O ato convocatório, conforme definido na LGL-Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Como regra geral, tal ato se denomina Edital, exceto na modalidade Convite, em que o ato convocatório será a Carta-Convite.

Conforme a sistemática adotada pela LGL nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a LGL autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’. Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

A Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

Diante das comprovações acima, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SAAD, deveria conter não somente os itens que já forneceu a outra empresa pública ou privada, mas também os seus quantitativos.

Em total confrontação com a realidade dos fatos, a empresa SAAD apresentou o seu atestado de capacidade técnica operacional, exigido pelo item 6.4 do Edital, emitido pela empresa DEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, que também foi uma das empresas licitantes do certame, discriminando todos os itens 1, 3 a 9, *ipsis litteris*, conforme o Edital, emitido em 22.05.19, porém sem quantidades que teriam sido fornecidas anteriormente.

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através também da qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da LGL, conforme já mencionado. Destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes, como é o fato neste caso concreto, pois a emissão de atestado sem quantidade e com os itens idênticos aos licitados, por outra empresa participante do certame, merece total atenção.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas licitantes que possuem tratativas comerciais anteriores e em determinado momento, possuem interesse comum em participar do mesmo certame podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições participem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo

utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Para tanto, tais diligências devem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, ou neste caso específico, com os itens descritos no atestado apresentado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015- Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acorda. nº 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6). (...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...). (grifamos)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).”

“22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada):

‘... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.’
23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário):
‘9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);’
24. De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.”(grifamos)

Assim, se após as devidas diligências restar suficientemente demonstrado que o atestado é apto a comprovar a capacidade técnica do licitante, visto que atende as exigências do edital e que a empresa de fato prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, não persiste qualquer irregularidade, ainda que a empresa emissora do documento possua tratativas com outra empresa que participou do certame.

Porém é exigível da administração neste caso específico que seja realizado a diligência para não restar dúvidas quanto a veracidade dos fatos aqui trazidos a baila, uma vez que, como se não fosse o bastante o documento apresentado para atendimento ao item 6.4 do Edital pela empresa SAAD, é assinado única e exclusivamente por LINDALVA DE LIMA E SILVA, sócia cotista da empresa DEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, porém sem poderes ou atribuições de representação ativa ou passiva na sociedade, judicial ou extrajudicialmente, não podendo praticar ou assumir obrigações seja em favor de qualquer sócio ou à terceiros, como passaremos a verificar adiante.

V – ATRIBUIÇÕES DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEC CONSTRUÇÃO

A empresa DEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, iniciou suas atividades em 27.09.2017, com o quadro societário composto por LINDALVA DE LIMA SILVA – CPF 035.820.954-44, e MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS – CPF 040.969.491-67, tendo como à administração da sociedade os atos em conjunto entre os sócios.

Em 08.08.2018, há a 1ª Alteração Contratual (em anexo) com a saída da sócia MÔNICA, e a entrada do novo sócio DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO – CPF 070.423.011-96, permanecendo os atos da sociedade em conjunto pelos sócios.

Em 21.02.2019, houve a 2ª Alteração do objeto social da empresa (em anexo), bem como a administração passou a ser única e exclusiva através de atos do sócio DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO – CPF 070.423.011-96, com os poderes e atribuições de administrar todos os atos da sociedade, ficando autorizados o uso do nome da empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

Em 21.05.2019, houve a 3ª Alteração do objeto social da empresa (em anexo), permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato social.

Diante dos fatos narrados, entende-se que a administração da sociedade limitada DEC CONSTRUÇÕES passou a ser exercida única e exclusivamente pelo sócio DIZON, e que a sócia LINDALVA, permanecia com as responsabilidades dentro da sua quantidade de quotas, não mais exercendo autoridade para administrar a empresa, pois conforme determinado no contrato social da mesma, essa atividade está designada ao sócio DIZON.

Qualquer atividade, documento, ação exercida pela sócia LINDALVA em nome da sociedade, não possui veracidade ou força jurídica, uma vez que conforme determinação expressa no contrato social a administração da sociedade só é realizada pelo sócio DIZON.

Se a sócia LINDALVA não possui atribuições legais para exercer qualquer atividade dentro da empresa, ela também não pode assinar nenhum documento da sociedade, principalmente à terceiros, como foi o ocorrido neste certame.

A sócia cotista sem atribuições legais, que possibilitem a atual ação, emitiu documento à terceiros, com aspecto legal para ser utilizado em processo licitatório, permitindo ao terceiro (SAAD) condição habilitatória distorcida da realidade, uma vez que a sócia LINDALVA, não poderia assumir ou tomar tal ato em favor de terceiros, somente poderia o sócio administrador DIZON, coisa que não ocorreu.

O administrador é uma ou mais pessoas físicas, responsáveis pela sociedade, que praticam atos em nome daquela. O administrador de uma sociedade limitada poderá ser sócio ou não sócio, conforme previsão contida no inciso VI, do artigo 997, do Código Civil.

Os administradores, porém, devem seguir estritamente os poderes recebidos, possuindo, desta forma, poderes limitados, sendo-lhes vedado qualquer ato contrário aos termos do contrato social, estatuto social, ou da própria lei.

É por intermédio do administrador que a sociedade exerce sua vontade social e certos atos dependerão da vontade dos sócios que o elegeram.

Eventual infração ao contrato social, bem como à lei, implicará sanção ao administrador, respondendo este civilmente por perdas e danos causados à sociedade ou a terceiros.

Qualquer contrato social poderá constar que os atos praticados pelo administrador que impliquem em obrigações ou responsabilidades que excedam os limites do curso normal dos negócios sociais, tais como a prestação de fiança, aval, caução, penhor, aceite **ou qualquer outra espécie de garantia em favor de**

terceiros, bem como os atos expressamente previstos no documento societário, **serão vedados e considerados nulos de pleno direito, e não produzirão qualquer efeito em relação à sociedade**, exceto quando praticados com a expressa aprovação pelos sócios representando um determinado quórum do capital social.

Outra limitação do administrador, além daquelas que podem ser previstas no contrato social, refere-se à indelegabilidade de poderes, conforme previsto no artigo 1.018 do Código Civil. Tal indelegabilidade veda que um administrador seja substituído no exercício de suas funções.

Finalmente, ainda sobre indelegabilidade de poderes, pode a sociedade, por intermédio de seu órgão de representação (administrador), constituir um mandante, por meio de procuração, com poderes expressamente previstos no aludido documento. A outorga de poderes caracteriza-se por ser um negócio jurídico bilateral entre a sociedade e o procurador, regendo-se pelos artigos 653 e seguintes do Código Civil, bem como pelo artigo 1.018 do mesmo Código. Coisa que não ocorreu do sócio DIZON para a sócia LINDALVA.

Outra limitação prevista no Código Civil refere-se ao artigo 1.060, no qual os novos sócios (sócios ingressantes) não terão os poderes estendidos às de administrações anteriores, salvo se houver uma alteração contratual neste sentido. Fato ocorrido com a segunda alteração do contrato.

“Em conclusão, na ausência de menção expressa da atribuição da administração ao sócio posteriormente admitido à sociedade na respectiva alteração do contrato social, devem considerar-se administradores apenas os sócios que já figuravam no quadro societário anteriormente a essa alteração contratual”.

Ainda, pode-se entender como limitação de poderes, o disposto no artigo 1.064 do Código Civil, no qual **“o uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes”.**

Para a gestão dos negócios empresariais, e visando limitar a responsabilidade do administrador, dever-se-ão ser aplicados os princípios do dever de cuidado e o dever de lealdade.

No direito brasileiro, o Código Civil disciplina o assunto determinando que *“o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.*

Entendemos que a responsabilidade do administrador, conforme dispõem o Código Civil, é muito subjetiva e que deverão ser consideradas todas as provas para verificar se o administrador realmente agiu como homem de negócio, conscientemente, chegando a uma conclusão, se ultrapassou ou não os limites de um administrador probo e diligente.

Normalmente, o administrador de uma sociedade limitada não responde pelas obrigações da mesma, desde que resultantes de atos regulares e ordinários da administração.

Conforme já explicado acima, o administrador expressa a vontade social da sociedade, não agindo, portanto, em nome próprio, nem por conta própria. As obrigações e os direitos são contraídos em nome da sociedade.

No caso de violações de disposições legais e contratuais, deverá o administrador responder pelos prejuízos causados à sociedade, enquanto que a sociedade é quem deve responder pelos prejuízos causados a terceiros.

Diante dos fatos, o administrador DIZON não violou nenhuma disposição legal, porém a sócia cotista LINDALVA tentou exercer poderes de administrador sem possuir legalmente os mesmos.

Emitiu documento divorciado da veracidade, pois seu ato nesse momento é nulo, e o documento deixa de existir, uma vez que os atos não são consideráveis legais perante o Código Civil e o contrato social da empresa DEC CONSTRUÇÕES.

Diante disso, não há como se furtar das determinações estabelecidas no ordenamento jurídico e por diversas vezes já asseguradas, sendo assim a habilitação da empresa SAAD não deve prosperar, devendo a mesma ser inabilitada.

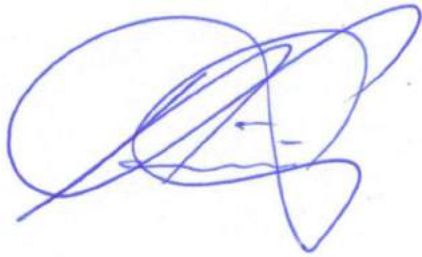
VI - DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas a impetrante requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por esta licitante contra a decisão de habilitação da empresa SAAD & RIBEIRO LTDA para o certame, seja realizada alteração da decisão sob exame, ante a constatação de que foram incorretamente aplicados os critérios de habilitação, alterando sua decisão, pois não atendeu aos itens de participação e habilitação do edital.

Outrossim, caso o recurso ora impetrado seja remetido para a Autoridade Superior, a impetrante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja alterado o julgamento proferido originalmente pela Exma. Sra. Pregoeira.

Nestes Termos,
Pede deferimento,
Dona Euzébia, 28 de maio de 2019.

REPRESENTANTE LEGAL



André Carlos Varela Fernandez
CPF 118.236.218-48
RG 22.557.748-3

02.753.224/0001-08

VIVEIRO CAMPO LINDO COM. DE PLANTAS LTDA
ROD. MGT 120 - KM 70 - PARTE
ZONA RURAL - CEP 36.784-000
DONA EUZÉBIA - MG

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
FIRMA- DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ -28.742.342/0001-04- NIRE-17200579732

LINDALVA DE LIMA SILVA, brasileira, empresaria, portadora do CPF 035.820.954-44, RG 1533006 SSP-TO, natural de Matriz de Camaragibe- AL, casada sob regime de Comunhão Parcial de bens, nascida em 15.12.1979, residente e domiciliada na Av dos Esportes, SN Qd 26 Lt 26, loteamento Campo Belo II, Gurupi-TO, CEP 77402-970;

MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, empresaria, solteira, portadora do CPF 040.969.491-67, RG 1094689- SSP-TO, nascida em 08.03.1992, natural de Aliança do Tocantins-To, residente e domiciliada na Rua 72, 600, Qd 20 Lt 55 Parque residencial Nova Fronteira Gurupi-TO, CEP 77415-580. únicos sócios da empresa DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, sociedade Limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, sob o nº 17200579732, do dia 21.09.2017, CNPJ 28.742.342/0001-04, estabelecida na Av. Honorina Alves Furtado, 1206 Qd 30 Lt 01, Alto da Boa Vista em Gurupi-To, CEP 77.425-250, resolve de pleno e comum acordo, alterar as condições contratuais vigente a saber:

DA RETIRADA DE SOCIO

CLAUSULA PRIMEIRA: A sócia **MÔNICA PEREIRA DOS SANTO** acima qualificado neste instrumento, cede e transfere para, **DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 070.423.011-96, e RG 1.394.708-SSP/TO, nascido aos 21.02.2000, natural de Maceio-AL, residente e domiciliado na Av dos Esportes, SN Qd 26 Lt 26, loteamento Campo Belo II, Gurupi-TO, CEP 77402-970, filho de Dizon Augustinho da Silva e Lindalva de Lima Silva; 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo um total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pago no ato da assinatura desta alteração contratual em moeda corrente no país, dando plena, rasa e irrevogável quitação, nada tendo a reclamar para si ou seus herdeiros.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital social será de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), dividido em 15.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

SOCIOS	%	QUOTAS	VALOR R\$
LINDALVA DE LIMA SILVA	50	7.500	7.500,00
DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO	50	7.500	7.500,00
TOTAL	100	15.000	15.000,00

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 09:02 SOB Nº 20180210220.
PROTOCOLO: 180210220 DE 21/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492907. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 23/08/2018
www.simplifica.to.gov.br

Lindalva de Lima Silva

Dizon A. Da Silva Filho

Mônica Pereira dos Santos

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios **LINDALVA DE LIMA SILVA, DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

À vista da modificação ora ajustada, **CONSOLIDA-SE o CONTRATO SOCIAL**, com a seguinte redação:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de **DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e com sede na Av Honorina Alves Furtado, 1.206 Qd 30 Lt 01 Loteamento Alto da Boa Vista, Gurupi, TO, CEP 77425-250, com nome fantasia de **DEC CONSTRUÇÕES** podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração assinada por todos os sócios.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 09:02 SOB Nº 20180210220.
PROTOCOLO: 180210220 DE 21/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492907. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 23/08/2018
www.simplifica.to.gov.br

Lindalva de Lima Silva

Dizon As Da Silva Filho

Fônica Pereira dos Santos

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem como o seguinte objeto social:

- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 27.09.2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), dividido em 15.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR R\$
LINDALVA DE LIMA SILVA	50	7.500	7.500,00
DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO	50	7.500	7.500,00
TOTAL	100	15.000	15.000,00

DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 09:02 SOB Nº 20180210220.
PROTOCOLO: 180210220 DE 21/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492907. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 23/08/2018
www.simplifica.to.gov.br

Lindalva de Lima Silva

Dizon A. Da Silva Filho

Ofício Fúnebre dos Santos

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO- LABORE

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios LINDALVA DE LIMA SILVA , DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA NONA. Retirando-se, falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 09:02 SOB Nº 20180210220.
PROTOCOLO: 180210220 DE 21/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492907. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 23/08/2018
www.simplifica.to.gov.br

Lindalva de Lima Silva
Dizon A. Da Silva Filho

Fônica Pereira dos Santos

DO DESIMPEDIMENTO

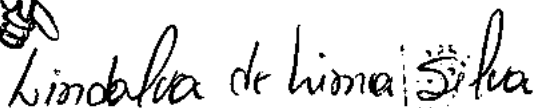
CLÁUSULA DÉCIMA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DO FORO

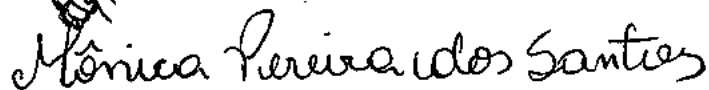
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Fica eleito o foro da cidade de Gurupi, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que produza os efeitos legais.

Gurupi -TO, 08 de agosto de 2018


LINDALVA DE LIMA SILVA

Sócio/Administrador


MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS

Sócio/Administrador


DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO

Sócio/Administrador

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/08/2018 09:02 SOB Nº 20180210220.
PROTOCOLO: 180210220 DE 21/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803492907. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 23/08/2018
www.simplifica.to.gov.br



2º TABELIONATO DE NOTAS

Vítor Batista de Oliveira - Tabelião
Genl: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA335500-KLJ

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjo.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA335500&codigoValidacao=KLJ>

Reconheço por autenticidade(s) a(s) assinaturas(s) de **DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO**, dou fé, GURUPI - TO Data: 15/08/2018 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

-Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
 -Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



[005]

Valido Somente com o Selo de Autenticidade
2º TABELIONATO DE NOTAS
Dagmar Pereira Batista
1º Notaria Substitua



2º TABELIONATO DE NOTAS

Vítor Batista de Oliveira - Tabelião
Genl: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA335506-XRC

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjo.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA335506&codigoValidacao=XRC>

Reconheço por autenticidade(s) a(s) assinaturas(s) de **LINDALVA DE LIMA SILVA**, dou fé, GURUPI - TO Data: 15/08/2018, Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25, Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

-Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
 -Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



[005]

Valido Somente com o Selo de Autenticidade
2º TABELIONATO DE NOTAS
Dagmar Pereira Batista
1º Notaria Substitua



2º TABELIONATO DE NOTAS

Vítor Batista de Oliveira - Tabelião
Genl: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA335507-YDE

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjo.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA335507&codigoValidacao=YDE>

Reconheço por semelhança a(s) assinaturas(s) de **MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS**, dou fé, GURUPI - TO Data: 15/08/2018, Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25, Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

-Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
 -Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



[005]

Valido Somente com o Selo de Autenticidade
2º TABELIONATO DE NOTAS
Dagmar Pereira Batista
1º Notaria Substitua

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FIRMA- DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ -28.742.342/0001-04- NIRE-17200579732

LINDALVA DE LIMA SILVA, brasileira, empresaria, portadora do CPF 035.820.954-44, RG 1533006 SSP-TO, natural de Matriz de Camaragibe- AL, casada sob regime de Comunhão Parcial de bens, nascida em 15.12.1979, residente e domiciliada na Av dos Esportes, SN Qd 26 Lt 26, loteamento Campo Belo II, Gurupi-TO, CEP 77402-970;

DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 070.423.011-96, e RG 1.394.708-SSP/TO, nascido aos 21.02.2000, natural de Maceio-AL, residente e domiciliado na Av dos Esportes, SN Qd 26 Lt 26, loteamento Campo Belo II, Gurupi-TO, CEP 77402-970, filho de Dizon Augustinho da Silva e Lindalva de Lima Silva. únicos sócios da empresa DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, sociedade Limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, sob o nº 17200579732, do dia 21.09.2017, CNPJ 28.742.342/0001-04, estabelecida na Av. Honorina Alves Furtado, 1206 Qd 30 Lt 01, Alto da Boa Vista em Gurupi-To, CEP 77.425-250, resolve de pleno e comum acordo, alterar as condições contratuais vigente a saber:

DO OBJETO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade terá como o seguinte objeto social:

- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 4542-1/01- Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas ,peças e acessórios;
- 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comercio de maquinas e equipamentos agrícolas

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 17:23 SOB Nº 20190069600.
PROTOCOLO: 190069600 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1190889016. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 25/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

Lindalva de Lima Silva

Dizon A. Da Silva Filho

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA SEGUNDA- A administração da sociedade caberá ao sócio DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO, com os poderes e atribuições de administrar todos os atos da sociedade, ficando autorizados o uso do nome da empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

CLAUSULA TERCEIRA -O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

À vista da modificação ora ajustada, **CONSOLIDA-SE o CONTRATO SOCIAL**, com a seguinte redação:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME e com sede na Av Honorina Alves Furtado, 1.206 Qd 30 Lt 01 Loteamento Alto da Boa Vista, Gurupi, TO, CEP 77425-250, com nome fantasia de DEC CONSTRUÇÕES podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração assinada por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem como o seguinte objeto social:

- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 4542-1/01- Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas ,peças e acessórios;
- 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 17:23 SOB Nº 20190069600.
PROTOCOLO: 190069600 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1190889016. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 25/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

Lindalva de Lima Silva

Dizon A. Da Silva Filho

- 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas e equipamentos agrícolas

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 27.09.2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), dividido em 15.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR R\$
LINDALVA DE LIMA SILVA	50	7.500	7.500,00
DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO	50	7.500	7.500,00
TOTAL	100	15.000	15.000,00

DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 17:23 SOB Nº 20190069600.
PROTOCOLO: 190069600 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900889016. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 25/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

Lindalva de Lima Silva

Dizon A. Da Silva Filho

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO- LABORE

CLAUSULA SETIMA. A administração da sociedade caberá ao sócio DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO, com os poderes e atribuições de administrar todos os atos da sociedade, ficando autorizados o uso do nome da empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

CLAUSULA OITAVA -O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 17:23 SOB Nº 20190069600.
PROTOCOLO: 190069600 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1190889016. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 25/02/2019
www.simplifica.to.gov.br

Linda da de Lima Silva

Dizon A. Da Silva Filho

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO.

CLÁUSULA DECIMA. Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA . Fica eleito o foro da cidade de Gurupi , para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que produza os efeitos legais.

Gurupi -TO, 21 de fevereiro 2019



Lindalva de Lima Silva

LINDALVA DE LIMA SILVA
Sócio/Administrador



Dizon A. Da Silva Filho

DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO
Sócio/Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 17:23 SOB Nº 20190069600.
PROTOCOLO: 190069600 DE 25/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900889016. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 25/02/2019
www.simplifica.to.gov.br



2º TABELIONATO DE NOTAS

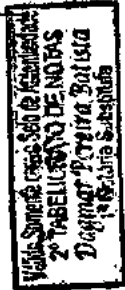
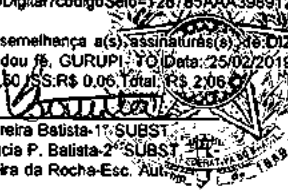
Walter Batista de Oliveira - Tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA398912-KYB

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA398912&codigoValidacao=KYB>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO, dou fê. GURUPI - TO Data: 25/02/2019 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50, ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

- [X] - Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
- [] - Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
- [] - Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



2º TABELIONATO DE NOTAS

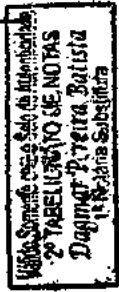
Walter Batista de Oliveira - Tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA398913-WFN

Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=128785AAA398913&codigoValidacao=WFN>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de LINDALVA DE LIMA SILVA, dou fê. GURUPI - TO Data: 25/02/2019 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50, ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

- [X] - Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
- [] - Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
- [] - Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 28.742.342/0001-04**

Por este instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados, **LINDALVA DE LIMA SILVA**, brasileira, empresaria, portadora do CPF sob nº 035.820.954-44, RG 1533006 SSP-TO, natural de Matriz Camaragibe-AL, casada sob Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 15.12.1979, residente e domiciliada na Av. dos Esportes, S/N, Qd. 26 Lt. 26, Loteamento Campo Belo II, Gurupi-TO, CEP 77402-970; e **DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF sob nº 070.423.011-96, e RG 1.394.708-SSP/TO, nascido aos 21.02.2000, natural de Maceio-AL, residente e domiciliado na Av. dos Esportes, S/N, Qd. 26 Lt. 2, Loteamento Campo Belo II, Gurupi -TO, CEP 77402-970, filho de Dizon Augustinho da Silva, e Lindalva de Lima Silva. Únicos sócios da empresa **DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, sob o nº 17200579732, em 21.09.2017, CNPJ 28.742.342/0001-04, estabelecida na Av. Honorina Alves Furtado, nº 1.206, Qd. 30 Lt. 01, Alto da Boa Vista, em Gurupi-TO, CEP 77.425-250, resolve de pleno e comum acordo, alterar as condições contratuais vigente a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA - Altera-se o objeto social para:

- 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção;
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2019 16:03 SOB Nº 20190172410.
PROTOCOLO: 190172410 DE 22/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902329204. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 23/05/2019
www.simplifica.to.gov.br

4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

4542-1/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios;

4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico;

4611-7/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos;

4613-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira. Material de construção e ferragens;

4616-8/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem;

4617-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo;

4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes e agentes do comércio de medicamentos cosméticos e produtos de perfumaria;

4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas e equipamentos agrícolas;

4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;

8130-3/00 - Atividades paisagísticas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica eleito o foro da cidade de Gurupi, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - Todas as demais cláusulas do contrato social não modificadas por este instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2019 16:03 SOB Nº 20190172410.
PROTOCOLO: 190172410 DE 22/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902329204. NIRE: 17200579732.
DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 23/05/2019
www.simplifica.to.gov.br

2º OFÍCIO

2º OFÍCIO

X Dizon A. Da Silva Filho

Thindalva de Lima Silva

E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma para um só efeito.

Gurupí - TO, 21 de maio de 2019.

2º OFÍCIO

Lindalva de Linoce Silva
LINDALVA DE LIMA SILVA

2º OFÍCIO

Dizon A. da Silva Filho
DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO



2º TABELIONATO DE NOTAS

Válter Batista de Oliveira - Tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupí - TO



2º TABELIONATO DE NOTAS

Válter Batista de Oliveira - Tabelião
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@hotmail.com
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupí - TO

Selo: 128785AAA425898-NDP

Confirme Autenticidade:

<http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital/128785AAA425898&codigoValidacao=NDP>

Reconheço por autenticidade(s) a(s) assinatura(s) de DIZON AUGUSTINHO DA SILVA FILHO, dou fé. GURUPI - TO Data: 21/05/2019 Emol: R\$ 2,50. T.F.J.: R\$ 0,70 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,12, Total: R\$ 3,82

Coautora



{015}

- Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
- Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
- Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.

Nota Scaneada com Selo de Autenticidade
2º TABELIONATO DE NOTAS
Dagmar Pereira Batista
1º Tabeliã Substituta

Selo: 128785AAA425899-SWI

Confirme Autenticidade:

<http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital/128785AAA425899&codigoValidacao=SWI>

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de LINDALVA DE LIMA SILVA, dou GURUPI - TO Data: 21/05/2019 Emol: R\$ 5,00. T.F.J.: R\$ 1,40 Func: R\$ 1,00 ISS: 0,25, Total: R\$ 7,65

Coautora



{015}

- Dagmar Pereira Batista-1º SUBST.
- Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
- Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.

Nota Scaneada com Selo de Autenticidade
2º TABELIONATO DE NOTAS
Dagmar Pereira Batista
1º Tabeliã Substituta